

SENTENÇA

Processo nº: 1013126-96.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Leo Fernando da Silva Vicente

Requerido: Via Varejo S/A - Casas Bahia e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que em 02.05.2016 adquiriu uma mercadoria no estabelecimento da primeira requerida, oportunidade em que o vendedor ofereceu um cartão de crédito com juros de parcelamento vantajosos, um seguro de garantia estendida, no valor de R\$355,00, e um microsseguro vida protegida, pela quantia de R\$99,00. Afirma que pretendia apenas adquirir o produto através de parcelamento no carnê, mas que diante da insistência do vendedor em impor outros serviços, contratou os seguros e o cartão de crédito. Diz que pagou R\$1.000,00 em dinheiro e o restante em quatorze parcelas de R\$137.87, através do cartão de crédito. A fatura vencida em 15.08.2016 não teve o pagamento computado pelo segundo requerido e nas faturas dos meses seguintes pagou apenas o valor que entendia incontroverso, o que ocasionou o parcelamento do saldo devedor e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entende que o valor dos seguros e da anuidade do cartão deve ser devolvido em dobro, pois configura venda casada com o produto adquirido, e que a negativação de seu nome foi indevida gerando direito à indenização por dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade do débito que possui hoje com a segunda ré, obter condenação ao pagamento em dobro do valor despendido com o pagamento do seguro e anuidade do cartão de crédito e indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A segunda requerida alega ser parte passiva ilegítima para responder pelo ressarcimento do valor pago a título do microsseguro de vida protegida, tendo em vista que o valor foi repassado à seguradora, bem como não pode ser responsabilizada pela restrição negativa por não possui ingerência sobre os lançamentos e cobranças da instituição financeira.

A tese quanto à ausência de responsabilidade pelo ressarcimento do valor correspondente ao seguro não merece acolhimento. Foi quem comercializou o seguro, e figura no contrato de seguro como representante (pág. 31).

Qualquer consumidor que tenha adquirido produto no comércio, nas grandes redes, recebeu proposta do próprio vendedor da loja para adquirir seguros ou garantia estendida. Pretender depois não caracterizar responsabilidade é inadmissível.

É típica situação de contratos coligados, tendo a ré estipulante figurado como autêntica ofertante do serviço de garantia, de modo que por ele deve responder de forma solidária, eis que integrante da cadeia de consumo.

Mas não há como lhe imputar qualquer responsabilidade pela negativação, pois apenas a instituição financeira é responsável pelo controle dos pagamentos, que são da alçada do agente financeiro que gerencia o cartão, o qual, ainda, consta como beneficiário dos valores.

Embora possa parecer, *prima facie*, seja caso de extinção pela ilegitimidade ativa em relação ao pedido indenizatório, não é a solução adequada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a primazia pelo julgamento do mérito ficou bem evidenciada pelo cotejo de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, porque leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras porque a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

O autor afirma que compareceu no estabelecimento da primeira requerida para aquisição de produto, oportunidade em que o vendedor "empurrou" um cartão de crédito, seguro de garantia estendida e microsseguro de vida protegida e premiada, os quais não pretendia adquirir.

Pode ser que não pretendia, mas adquiriu.

O pagamento de todos estes produtos foi inserido na fatura do cartão de crédito recém adquirido pelo requerente, em diferentes prazos, sendo que a garantia estendida foi cobrada junto com o produto em quatorze parcelas e o valor do microsseguro foi parcelado em dez vezes de R\$9,90. Além destas parcelas, havia a incidência da anuidade do cartão.

Diz que, até o mês de agosto, estava pagando regularmente as faturas no valor de R\$137,87, mas que no mês de setembro lhe cobraram o valor de R\$305,83, com multa e juros no importe de R\$30,11, pois o pagamento do boleto vencido em agosto não foi computado pela instituição financeira (págs. 33/40).

Declara que, então, passou a efetuar os pagamentos mensais dos valores que entendia como incontroversos, acarretando no parcelamento automático da fatura e na negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que os valores correspondentes aos seguros e à anuidade devem ser restituídos em dobro, tendo em vista que não pretendia adquiri-los.

A primeira ré alega que o autor não faz jus à restituição dos valores pagos pelos seguros, porquanto optou pelas contratações.

Com relação à anuidade do cartão de crédito, a quantia também não deve ser devolvida, tendo em vista a adesão ao contrato, que é oneroso.

Aponta que o pagamento da fatura vencida em agosto/2016 não foi computado em razão da divergência existente entre o código de barras do boleto e aquele expresso no comprovante de pagamento da casa lotérica.

Pugna pela ausência de ato ilícito ou conduta indevida ou abusiva a ensejar a responsabilização civil.

Por sua vez, o segundo requerido aduz que a contratação do cartão de crédito não foi condicionada à adesão aos seguros, não havendo que se falar em venda casada.

No que tange à cobrança da anuidade, afirma que o autor assinou o termo de adesão ao serviço de cartão de crédito e que após o desbloqueio do plástico incide o pagamento da anuidade.

Com relação ao pagamento da fatura vencida no mês de agosto, e cujo pagamento não foi computado, a instituição financeira alega que o código de barras do boleto e o do comprovante de pagamento são divergentes, razão pela qual não lhe foi destinada a quantia paga, que se somou ao valor da próxima fatura.

Diz que o parcelamento automático da fatura, na hipótese de inadimplência, é medida obrigatória à instituição financeira, regulamentado pelo Bacen, a fim que de o cliente não permaneça no crédito rotativo por mais de dois meses e para que tenha condições mais vantajosas ao adimplemento. O parcelamento consta da fatura vencida em 15.06.2017 (pág. 118).

Contudo, mesmo após o parcelamento do saldo devedor, o autor continuou a não pagar o valor integral das faturas, ensejando a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de modo regular.

Por fim, sustenta a ausência do dever de reparar os alegados danos, vez que não houve falha na prestação de serviços.

A pretensão condenatória à devolução em dobro dos valores pagos não merece acolhimento. Nem mesmo é hipótese de devolução simples.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em tela, não houve pagamento indevido. O desembolso foi realizado em pagamento dos seguros e da anuidade do cartão de crédito, não incidindo, na hipótese, ideia de cobrança indevida.

Os contratos correspondentes aos seguros, garantia estendida e microsseguro de vida estão assinados pelo autor (págs. 227/228), cujas cópias também foram por ele anexadas à petição inicial (págs. 23/25, 28/32).

Nota-se que ambos trazem a possibilidade de desistência no prazo de sete dias com a previsão de devolução do valor pago (págs. 25 e 29), hipótese em que o autor, que se disse obrigado à contratação, poderia manifestar a desistência, mas não o fez.

A contratação ocorreu de forma livre, constando dos instrumentos que os seguros são opcionais. O autor, inclusive, indicou sua esposa como beneficiária do seguro (pág. 30).

O prazo de vigência dos seguros já findou-se. A garantia estendida teve como termo final 01.05.2018 (pág. 24) e o bilhete de microsseguro de vida protegida e premiada vigeu até 02.05.2017, antes mesmo da data da propositura da ação (13.09.2017).

Ou seja, permaneceu com a devida proteção dos seguros pelo prazo ajustado, não sendo razoável aceitar a tese de que, agora, mereça receber de volta o que pagou.

Quanto à proposta para emissão de cartão de crédito, assinada pelo requerente, consta expressamente sua anuência ao pagamento da tarifa de anuidade vigente (pág. 87).

Nesse mesmo documento, o requerente negou a contratação do seguro superprotegido no valor de R\$4,99, bem como negou o serviço de avaliação emergencial de crédito para a realização de despesas acima do limite de crédito, o que evidencia o caráter opcional da contratação.

Não se vislumbra no caso em exame elemento apto a questionar a validade das contratações, além do que, houve a vigência da cobertura dos seguros durante todo o período, não se constatando, portanto, qualquer falha na prestação do serviço adquirido.

Nesse sentido, não está comprovada nos autos a configuração de venda casada nas contratações realizadas pelo autor. De acordo com os documentos trazidos aos autos pelas partes, e já referidos, há informação expressa de que os instrumentos dizem respeito à contratação dos seguros e do cartão de crédito, além do que, não se infere, a partir de seu conteúdo, que tenha se tratado de exigência para aquisição da mercadoria. Ademais, é bem sabido que as ofertas existem nas redes de lojas, mas não há exigência de contratação múltipla – basta dizer não, e os contratos acessórios oferecidos não se formalizam.

Conforme já consignado, os contratos de seguro preveem prazo para o exercício de desistência da contratação, ressaltando o caráter não obrigatório e não vinculado das contratações.

Outrossim, não há que se falar em indução a erro na celebração dos contratos.

O autor qualifica-se como servidor público estadual de modo que é pessoa instruída e não poderia ser levado a erro pelos supostos argumentos do vendedor, sendo que os termos contratuais estão bem claros, não subsistindo o argumento quanto ao parcelamento mais vantajoso no cartão de crédito ou que as contratações tinham como objetivo aprovação de crédito. Teses absolutamente inverossímeis.

Soma-se, a estes, outro argumento que leva à improcedência desta parcela do pedido. O fato de que a vigência de ambos os seguros já terminou e o autor esteve coberto durante todo o período.

Logo, não há como devolver ao requerente, nem de forma simples nem em dobro, os valores por ele pagos de um serviço cujo prazo já escoou e, que se houvesse a hipótese de ocorrência de sinistro, poderia pleitear a cobertura e indenização.

A pretensão de inexigibilidade do valor correspondente à dívida atualmente atribuída ao autor, a qual é por ele identificada como "cancelamento", não possui valor determinado.

O requerente pagou a fatura vencida em 15.08.2016 em uma Casa Lotérica (pág. 36), afirmando que não digitou o código de barras do boleto, mas sim que ele foi identificado através de leitor de código de barras utilizado pelo funcionário do estabelecimento.

Diante da negativa da segunda ré sobre o recebimento da quantia e para instrução probatória, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (pág. 304), ao Banco Bradesco (pág. 329), que manifestou-se à pág. 330, e ao Banco do Brasil (pág. 343), porém nenhuma das instituições financeiras respondeu de modo satisfatório a indicar quem foi o destinatário do pagamento realizado pelo autor (págs. 320/322 e 356).

É fato incontroverso que o código de barras constante do boleto é divergente daquele que aparece no comprovante de pagamento, acarretando provável ausência de repasse do valor devido ao segundo requerido.

No entanto, sabe-se que quando o pagamento é realizado nas Casas Lotéricas não cabe ao devedor digitar o código de barras, pois o documento é entregue ao funcionário. Situação diversa ocorre quando o pagamento é viabilizado através da rede bancária nos caixas eletrônicos, ocasião em que o próprio pagador é quem insere os dados do boleto para a

quitação.

Nesse sentido, não é possível aferir se a culpa decorreu exclusivamente de eventual erro de digitação ou leitura pelo funcionário da casa lotérica quando do pagamento, ou se a culpa é imputável ao réu em razão de equívoco na impressão do código de barras na cobrança.

Indubitável é que o autor não contribuiu para o equívoco do código de barras e não pode ser prejudicado pela falha na prestação de serviço, seja da instituição financeira credora, pela emissão do boleto, seja do estabelecimento que recebeu o pagamento, pelo erro na leitura do código de barras.

"Pouco importa que o ato ilícito tenha partido da empresa arrecadadora ou da empresa ré, na medida em que elas respondem solidariamente. Aplicável ao caso o artigo 14 do CDC, pois não se examinam em separado as condutas dos prestadores de serviço. Existe um liame obrigacional entre todos eles e o consumidor pode escolher contra quem ajuizar a ação" (TJSP, Ap. nº 1011768-82.2014.8.26.0011, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 30.08.2017).

Assim, o valor expresso na fatura do cartão de crédito vencida no mês de agosto/2016 (R\$137,87: págs. 36/37) não poderia ser exigível do autor.

Contudo, diante da ausência do cômputo do pagamento e em razão de o autor quitar apenas o valor que entendeu devido, houve a evolução do débito, com incidência de multa por atraso, juros de mora e juros de rotativo, desde 15.09.2016 a 15.10.2017 (págs. 109/122), além do aumento do valor da anuidade de R\$5,45 para R\$10,99 em 15.05.2017 (pág. 117).

O valor integral da anuidade, que é exigível do autor diante da contratação com expressa previsão de sua incidência (pág. 87), a partir do mês de maio não foi computada nos pagamentos parciais, de modo que não é todo o saldo devedor atribuído ao requerente que pode ser declarado como inexigível.

Além dos valores das anuidades que não foram considerados pelo autor, o percentual de juros e multa em razão da sua inadimplência também está inserido no total da dívida a ele imputada e não podem ser desconsiderados.

Sem a especificação pelo autor do valor que entende ser inexigível, o pedido é ilíquido.

Sabe-se que às demandas submetidas aos Juizados

Especiais, incide vedação legal impossibilitando a prolação de sentença condenatória por quantia ilíquida (art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95), pois não há a possibilidade de liquidação das sentenças proferidas em sede de Juizado.

A doutrina reconhece com tranquilidade a impossibilidade da liquidação nos Juizados (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, 2016, p. 638; Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Novo Curso de Processo Civil, vol. 3, 2016, p. 326; Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil. vol. 2, 2011, p. 440; Salomão, Luis Felipe. Roteiro dos juizados especiais cíveis. 4ª ed., Forense, 2009, p. 93).

Por isso, os números deveriam estar definidos antes da sentença de mérito, para que pudesse ser proferida de modo líquido como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Com relação ao pleito indenizatório por dano moral, a pretensão não merece acolhimento.

A despeito de o valor da fatura paga não ter sido computado pela instituição financeira requerida e o fato não ser atribuível ao autor, é de se considerar que ele também deu causa à inscrição negativa, a qual não pode ser considerada irregular.

Ao pagar apenas o que entendia devido, o que contribuiu para o aumento da dívida, não considerou o valor da anuidade das faturas a partir de maio/2017, caracterizando sua inadimplência em relação a tal obrigação.

A medida correta, para evitar os dissabores experimentados pelo autor, seria uma ação de consignação em pagamento à época, do valor pago na Casa Lotérica tão logo notou o equívoco, ou, ainda, pagar a fatura contestada para depois reaver o valor pago em duplicidade. Sua escolha, não prudente, provocou a caracterização de sua inadimplência.

Por fim, em razão dos fundamentos já explanados, a pretensão para exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito não pode ser acolhida.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006